



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N^o 24606

REVISÃO DE ELEITORADO (RvE) N. 7887-14.2010.6.24.0000 - CLASSE 44 - 52ª
ZONA ELEITORAL - CELSO RAMOS (ANITA GARIBALDI)

Relator: Juiz **Sérgio Torres Paladino**

Requerente: **Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), Partido Progressista (PP) e Partido Democrático Trabalhista (PDT) do Município Celso Ramos**

- REVISÃO DE ELEITORADO - DESPROPORCIONALIDADE FLAGRANTE ENTRE O NÚMERO DE ELEITORES E DE HABITANTES - INDÍCIOS DE FRAUDE - PEDIDO DEFERIDO - PREVISÃO DE RECADASTRAMENTO BIOMÉTRICO - SOBRESTAMENTO.

Presentes os pressupostos legais é de ser deferido pedido de revisão de eleitorado (art. 58 da Resolução TSE n. 21.538/2003).

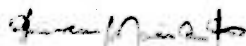
Considerando os termos das Resoluções TSE n. 23.061 e 23.062, de 26.5.2009, revela-se prudente o adiamento da revisão do eleitorado para que seja executada com a aplicação dos procedimentos de cadastramento biométrico.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido de revisão do eleitorado do Município de Celso Ramos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 1º de julho de 2010.


Juiz IRINEU JOÃO DA SILVA
Presidente para o Acórdão


Juiz SÉRGIO TÓRRES PALADINO
Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REVISÃO DE ELEITORADO (RvE) N. - CLASSE 44 - 52ª ZONA ELEITORAL - CELSO RAMOS (ANITA GARIBALDI)

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão do eleitorado do Município de Celso Ramos, integrante da 52ª Zona Eleitoral (Anita Garibaldi), formulado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), Partido Progressista (PP) e Partido Democrático Trabalhista (PDT), todos de Celso Ramos, ao argumento da desproporcionalidade entre o número de habitantes e o de eleitores daquela localidade (fls.2-27).

Na petição inicial, os requerentes narraram o seguinte: a) o Município de Celso Ramos é essencialmente agrícola; b) devido à construção das usinas hidrelétricas de Machadinho e de Campos Novos ocorreram muitas transferências; c) após a conclusão das obras, a maioria das pessoas mudaram de residência, reduzindo a população sensivelmente; d) o eleitorado, ao contrário da população, tem aumentado a cada ano eleitoral; e) o Censo de 2007, realizado pelo IBGE, apontou o Município de Celso Ramos com 2.671 (dois mil e seiscentos e setenta e um) habitantes, em contrapartida aos número de eleitores com 2.420 (dois mil, quatrocentos e vinte), correspondendo a 90,60% da população.

Ato contínuo, por meio do despacho de fl. 28, foi determinado que: a) oficiasse ao Juízo da 52ª Zona Eleitoral para prestar as informações sobre os fatos narrados no requerimento formulado; e b) após o recebimento das informações, a Coordenadoria de Supervisão e Orientação do Cadastro Eleitoral prestasse as informações necessárias à instrução do processo.

Nesse ínterim, as partes apresentaram relações de eleitores inscritos irregularmente no Município de Celso Ramos, sendo determinada sua juntada (fl. 30).

O Juiz da 52ª Zona Eleitoral prestou informações noticiando, em síntese, o seguinte: a) no ano de 2007, foi realizado o procedimento de Revisão de Eleitorado no Município de Celso Ramos e o percentual de revisões foi de 86%; b) é fato que outros Municípios que pertencem à 52ª Zona Eleitoral, sofreram alteração no número de habitantes, haja vista os reassentamentos que surgiram em razão da instalação das hidrelétricas na região (fl. 41).

A Coordenadoria de Supervisão e Orientação do Cadastro Eleitoral prestou as informações necessárias à instrução do processo (fl. 43).

Abriu-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral, a qual se manifestou pela realização de correção no Cartório da 52ª Zona Eleitoral, relativa ao cadastro de eleitores do Município de Celso Ramos, bem como no Posto de Atendimento ao Eleitor respectivo, se houver (fls. 47-48).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REVISÃO DE ELEITORADO (RVE) N. - CLASSE 44 - 52ª ZONA ELEITORAL - CELSO RAMOS (ANITA GARIBALDI)

O Corregedor Regional Eleitoral à época, acolheu o parecer e determinou a realização de correição e diligências *in loco* por servidores desta Corregedoria, a fim de apurar indícios de irregularidades nas operações de alistamento e transferência (fl. 50).

No relatório de correição extraordinária, juntado às fls. 74-77, foram constados os seguintes registros: **a)** o vínculo dos eleitores com o município restou prejudicado, ante a ausência de comprovantes de residência nos requerimentos de alistamento eleitoral; **b)** por esse motivo foram promovidas diligências com base nas relações apresentadas pelos partidos nestes autos; **c)** dos endereços fornecidos foram obtidas informações ou efetivamente localizados, somente 26,6% dos eleitores.

Com nova vista, a Procuradoria manifestou-se pelo sobrestamento do presente feito durante o ano em curso; decorrido este, na medida do possível, pela realização simultânea da Revisão Eleitoral no Município de Celso Ramos com o cadastramento biométrico, ou alternativamente, tão somente seja deferida a revisão de eleitorado ora pleiteada (fls. 83-85).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO (Relator): Sr. Presidente, dos dados presentes nestes autos constata-se a necessidade de revisão do eleitorado no Município de Celso Ramos.

A revisão de eleitorado está regulamentada no art. 58 da Resolução TSE n. 21.538/2003, *verbis*:

Art. 58. Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional Eleitoral poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedor, ordenará, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções contidas nesta resolução e as recomendações que subsidiariamente baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão (Código Eleitoral, art. 71, § 4º).

O pleito preenche os pressupostos legais pois formulado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Partido Progressista e Partido Democrático Trabalhista, todos do Município de Celso Ramos, e fundamentado na desproporcionalidade entre o número de habitantes e o número de eleitores, bem como na existência de irregularidades no cadastro eleitoral local.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REVISÃO DE ELEITORADO (RVE) N. - CLASSE 44 - 52ª ZONA ELEITORAL - CELSO RAMOS (ANITA GARIBALDI)

Relativamente ao eleitorado local, insta ressaltar que o próprio Tribunal Superior Eleitoral incluiu referido município na listagem daqueles que podem vir a sofrer a revisão do eleitorado de ofício, por preencherem os requisitos do art. 92 da Lei 9.504/1997 cumulativamente, quais sejam: a) o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior; b) o eleitorado seja superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos; c) o eleitorado seja superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo IBGE.

Respectiva inclusão foi comunicada a esta Corte por meio do Ofício-Circular CGE n. 15/2009, em que consta que o eleitorado de Celso Ramos é de 81,82%, conforme a estimativa populacional da Fundação IBGE divulgada em julho/2008, percentagem que está a demonstrar efetiva discrepância entre o número de eleitores e de residentes.

As circunstâncias sugerem a presença de fraude comprometedora, a teor do art. 58 da Resolução TSE n. 21.538/2003.

A discrepância no eleitorado local aliada aos dados coligidos pela equipe da Corregedoria Regional Eleitoral na verificação *in loco*, em que apenas 26,6% dos eleitores pesquisados foram encontrados nos endereços declarados, estão a demonstrar a possível ocorrência de fraude no cadastro eleitoral e, assim, a necessidade de se realizar a revisão de eleitorado requerida.

Além disso, as informações prestadas pelo Juiz da 52ª Zona Eleitoral reforçam a necessidade de realizar o procedimento, ante alteração no número de habitantes do referido Município, haja vista os reassentamentos surgidos em razão da instalação das hidrelétricas na região.

O cadastro eleitoral deve refletir a realidade do Município, ou seja, devem constar apenas os cidadãos que efetivamente preenchem as condições previstas na legislação eleitoral, principalmente, em municípios menores, onde poucos votos podem decidir a eleição.

Todavia, considerando os procedimentos de recadastramento biométrico que estão sendo efetuados pelo TSE, nos termos das Resoluções TSE n. 23.061 e 23.062, de 26.5.2009, revela-se prudente o seu adiamento para que seja executada já com a aplicação da nova metodologia, nos mesmos moldes em que deferida a revisão do eleitorado do Município de Presidente Castelo Branco, pertencente à 9ª Zona Eleitoral (Concórdia), nos autos de Revisão de Eleitorado n. 1, julgado na sessão administrativa de 15.6.2009.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REVISÃO DE ELEITORADO (RVE) N. - CLASSE 44 - 52ª ZONA ELEITORAL - CELSO RAMOS (ANITA GARIBALDI)

A Resolução TSE n. 23.062, de 26.5.2009, cujo excerto cabe transcrever, reforça esse entendimento, *verbis*:

[...] dentro dos próximos anos todos os municípios brasileiros estarão integrados à sistemática de identificação biométrica. Evita-se, portanto, a realização de um procedimento revisional de ofício, sem biometria, em todos os municípios identificados nos estudos em 2009, com duplicação dos gastos decorrente de um segundo procedimento, com coleta de dados biométricos, que seria necessário em até seis ou oito anos.

[...]

Ademais, de acordo com o entendimento do e. Tribunal Superior Eleitoral o adiamento da pretendida revisão em ano eleitoral não significa que o processo de votação esteja desprovido de meios de fiscalização, uma vez que é assegurada aos partidos políticos a formulação de protestos e de impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor (TSE, Res. n. 21.708, de 6.4.2004, Rel. Ministro Fernando Neves da Silva).

Assim, defiro a Revisão de Eleitorado no Município de Celso Ramos, cuja execução deve ficar sobrestada para que seja efetivada posteriormente, com o recadastramento biométrico. Comunique-se à Presidência deste Tribunal para inclusão em orçamento da verba respectiva.

É o voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 7887-14.2010.6.24.0000 - REVISÃO DO ELEITORADO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - 52ª ZONA ELEITORAL - ANITA GARIBALDI (CELSO RAMOS) - PROCESSO CRE N. 452

RELATOR: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

REQUERENTE(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE CELSO RAMOS; PARTIDO PROGRESSISTA DE CELSO RAMOS; PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE CELSO RAMOS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PRESIDENTE PARA O JULGAMENTO: JUIZ IRINEU JOÃO DA SILVA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, deferir o pedido de revisão do eleitorado do Município de Celso Ramos, nos termos do voto do Relator. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Rafael de Assis Horn, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann. Ausente justificadamente o Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto. Presidiu o julgamento o Juiz Irineu João da Silva.

SESSÃO DE 30.06.2010.